



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

PARECER INICIAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 208/2026

MEMORANDO Nº 11819/2026

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Registro de preços para a aquisição de fraldas infantis e lenços umedecidos, para atender a demanda assistencial da Farmácia Básica

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise e Parecer Jurídico solicitado pelo Departamento de Licitações, em atenção ao Processo Licitatório 208/2026, que tem por finalidade o registro de preços para a aquisição de fraldas infantis e lenços umedecidos, para atender a demanda assistencial da Farmácia Básica, mediante licitação pública, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, conforme justificativa e especificações constantes no Termo de Referência e demais documentos da etapa de planejamento.

Os autos (fls. 1-84) foram instruídos com o Documento de Formalização da Demanda, a designação da equipe de planejamento, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a análise de riscos, o Termo de Referência (TR), o mapa de preços e a certidão de orçamentação, a requisição de compras e as minutas de edital, de ata de registro de preços e de contrato. O valor total estimado é de R\$ 58.592,61, distribuído em 5 itens (fraldas infantis nos tamanhos RN, P, M e G e lenços umedecidos), e o Memorando nº 11819/2026 informa a adoção integral das minutas padronizadas de edital, de ata e de contrato.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação tem por escopo **auxiliar a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade do processo**, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, analisando a regularidade formal e material da fase preparatória da licitação.

Recomenda-se, portanto, a correção de eventuais ilegalidades apontadas, sendo o prosseguimento do processo sem tais ajustes e responsabilidade exclusiva da autoridade.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 inovou em diversos aspectos em relação à lei anterior, elevando o planejamento da contratação à condição de princípio, conforme redação do art. 5º da referida lei.

Também o Decreto Municipal nº 77/2023, ao regulamentar a Lei de Licitações, aponta providências a serem adotadas, indicando os documentos que devem ser elaborados e juntados ao processo licitatório, dentre os quais, o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o orçamento, a análise de riscos e o termo de referência.

Assim, dada a relevância atribuída a alguns desses artefatos, serão traçados comentários especiais acerca dos mesmos, conforme abaixo:

3.2. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, que pode inclusive ser distinto a depender da finalidade do órgão ou entidade, motivo pelo qual a descrição da necessidade deve ser fornecida pela unidade requisitante da contratação.

No presente processo, a necessidade da contratação está justificada no Documento de Formalização da Demanda (fls. 02-03).

3.3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - art. 6.º, XX, da Lei 14.133/2021

No presente caso, verificando a declaração apresentada na fl. 5, constata-se que foi utilizada a minuta de estudo preliminar disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município, **SEM ALTERAÇÕES**. A declaração menciona ainda que o ETP contém todos os elementos indicados no § 1.º do art. 18 da lei 14.133/2021, atendendo, ainda, às diretrizes fixadas nos arts. 46 e ss. do Decreto Municipal n.º 77/2023. Assim, tendo havido declaração de que não houve alteração de conteúdo, não haverá análise do referido documento, cabendo à equipe de planejamento ou servidor responsável pela elaboração, a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Ressalva-se, contudo, que, a despeito da declaração de que a minuta padronizada foi utilizada “sem alterações”, o ETP contém trechos que não guardam relação com o objeto deste certame e que aparentam ter sido aproveitados de outros processos, o que compromete a fidedignidade do documento e da declaração de fl. 5, a saber: (a) o item 2.2.3.1 (fl. 7) descreve impugnação ao edital anterior relativa aos “itens 6 a 10 (fraldas geriátricas adultas)”, itens que não integram esta licitação; (b) o item 7.1.1.2.4 refere-se à “falta de medicamentos e correlatos” e o item 8.2.1.4 ao gerenciamento de “resíduos de medicamentos” (RDC Anvisa nº 222/2018); (c) o item 2.2 registra que os itens P, M e G restaram fracassados no pregão anterior (Processo nº 34/2026 – Pregão nº 25/2026), mas os itens 2.2.5 a 2.2.7 afirmam que o contrato daquele certame está em execução regular, sem esclarecer a quais itens se refere; e (d) o cabeçalho do ETP indica o Memorando nº 7665/2025, quando o Documento de Formalização da Demanda é de 2026 (Memorando nº 7665/2026).

Recomenda-se que a equipe de planejamento revise e depure tais trechos, uma vez que o ETP integra o edital como apêndice (item 17.14.2 do edital), e que registre no ETP o valor estimado e a causa do fracasso dos itens P, M e G no certame anterior (elevação de preços, segundo o item 2.2.1.2), demonstrando que a estimativa ora adotada supera essa causa, pois o risco de novo fracasso é relevante (Risco 2 da análise de riscos).

Não obstante as disposições supra, entendo adequado tecer algumas observações de cunho geral acerca do Estudo Técnico Preliminar, conforme abaixo:

3.3.1. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o passo seguinte consiste em buscar soluções capazes de satisfazê-la. Trata-se, nesse momento, da análise de práticas adotadas pelo mercado e por outros órgãos ou entidades públicas, com o objetivo de verificar a existência de alternativas aptas a atender à demanda ou de metodologias inovadoras de execução e contratação que possam proporcionar ganhos de produtividade ou economia à Administração.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

Registra-se que no caso concreto, o Capítulo 5 do ETP (fls. 9-11) indica que o órgão realizou a busca de soluções de mercado, tendo justificado a opção pela respectiva solução apontada.

3.3.2.DEFINIÇÃO DO OBJETO

As informações indicadas no Capítulo 7 (Descrição da solução como um todo, Demonstrativo dos resultados pretendidos, Providências para adequação do ambiente, Contratações correlatas e interdependentes e Descrição de possíveis impactos ambientais) do ETP são aderentes em relação à necessidade da contratação e à descrição do objeto.

i. Da natureza “comum” do objeto - art. 58, inc. I do Dec. Mun. 77/2023

O capítulo 10 (Declaração de Viabilidade ou não da Contratação) do ETP **consta** que “O objeto será contratado mediante PREGÃO, conforme art. 6.º, XLI e 29 da Lei 14.133/2021, sendo classificado como de natureza COMUM, tendo em vista que os padrões de desempenho e qualidade dos itens podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

ii. Quantitativos Estimados

Definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa.

Para tanto, verifica-se que o item 9.2 e ss. do ETP (fl. 18) dispõe acerca das quantidades estabelecidas no certame, registrando que “*a definição dos quantitativos baseia-se no Consumo Médio Mensal (CMM) da Farmácia Básica Municipal, extraído dos relatórios de consumo do sistema IPM (exercícios de 2024 e 2025), projetado para 12 meses*”. Ademais, constam no processo “definição de quantitativo” (fl. 43) e “memória de cálculo” (fl. 44).

Assim, sem adentrar em questões técnicas, mas apenas com a intenção de assegurar que o processo contenha todas as informações acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação, verifica-se, no caso concreto que, documentos que instruem o cálculo (fls. 43-44) foram juntados, em atendimento ao art. 49 da regulamentação municipal e ao art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, mas o seu conteúdo apresenta inconsistências que devem ser sanadas antes da publicação do edital.

RECOMENDA-SE : Da leitura conjunta dos documentos, constata-se que:

a) pela memória de cálculo (fl. 43 e item 9.2.2 do ETP – média dos CMM de 2024 e 2025 $\times$ 12 $\times$ 1,25), as quantidades resultantes são: fralda P = 6.573; fralda M = 11.056; fralda G = 6.440. Contudo, o ETP (item 9.1, fls. 16-18), o TR (itens 1.1 e 1.2, fls. 26-30), o mapa de preços (fl. 42) e a requisição de compras (fls. 47-49) registram, para o item 2 (tamanho P), 11.056 unidades, para o item 3 (tamanho M), 6.440 e, para o item 4 (tamanho G), 6.573; ou seja, as quantidades dos itens 2, 3 e 4 parecem estar deslocadas em relação à memória de cálculo. Confirmado o erro, o valor total estimado passaria de R\$ 58.592,61 para R\$ 58.564,68 (mantidos os valores unitários), devendo ser corrigidos todos os documentos que reproduzem a tabela;

b) a tabela “Definição de Quantitativo Máximo” (fl. 43) apresenta seis linhas – o item RN aparece duplicado (linhas 4 e 5) e o lenço umedecido consta como linha 6 – e “total geral” de 43.788 unidades, ao passo que o certame possui cinco itens e 37.215 unidades (TR, fl. 30);



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

c) o item 5 (lenço umedecido, pacote com 100 unidades) foi dimensionado em 6.573 pacotes por mera “referência no P”, isto é, tomando-se o quantitativo da fralda P, sem histórico de consumo próprio e sem explicitar a razão técnica da equivalência entre uma fralda e um pacote de 100 lenços (item 9.2.1.3 do ETP e fl. 44). Como esse item representa R\$ 40.161,03, cerca de 68,5% do valor total estimado, recomenda-se que a equipe técnica fundamente o parâmetro adotado (art. 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021), sob pena de sobrequantificação;

d) a fl. 44 descreve os itens RN e o lenço como “quantitativo projetado para a fralda P, acrescido de 25%”, mas o valor efetivamente adotado (6.573) é o próprio quantitativo da fralda P, que já contém a margem de 25%, e o item 9.2.2 do ETP prevê apenas a igualdade com o item 2; convém uniformizar a descrição da metodologia. Além disso, a queda expressiva do CMM da fralda G (584,67 em 2024 para 274,00 em 2025) merece registro de justificativa para a adoção da média simples dos dois exercícios;

e) o TR (item 1.2, fl. 30) indica “Requisição Mínima” de 300 unidades e “Requisição Máxima” (3.000; 6.000; 3.000; 3.000; 1.500), além da “Quantidade Total”; é necessário esclarecer que se trata de limites por pedido/ordem de fornecimento (e não das quantidades mínima e máxima do registro, campos previstos no item 2.2 da minuta de ata) e conformar a redação do edital (item 5.1.4, que fala em “mínimo”, e item 5.3.1, que veda proposta em quantitativo inferior ao “máximo”).

Diante do exposto, recomenda-se que a Secretaria interessada confirme as quantidades, corrija os documentos e, se for o caso, recalcule o valor estimado e retifique o valor consignado no preâmbulo do edital, na requisição de compras e nos demais atos.

iii. Parcelamento do objeto da contratação - art. 40, V, “b” e art. 47, II, ambos da Lei nº 14.133/2021; art. 38, IV, “f”, do Decreto Municipal nº 77/2023

No caso concreto, constou no Capítulo 6 (Justificativa para o parcelamento ou não da solução) do ETP que objeto está organizado **POR ITEM**, tendo em vista ser esta a regra da licitação quando o objeto for divisível, sendo que a equipe de estudo constatou não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala com a divisão em itens, o que também proporcionará ampliação na participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, podem fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas.

3.4. ANÁLISE DE RISCOS - art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021; arts. 54 a 56 do Dec. Mun. 77/2023

No caso concreto, verifica-se que foi elaborada a análise de riscos, sendo que o respectivo documento consta nas fls. 21-24 do processo.

Recomendação: Observa-se, porém, que os Riscos 6 e 7 atribuem ações de prevenção e de contingência ao “fiscal técnico”, função que não foi designada no TR (item 7.5.2.1), e que o Risco 2 (fracasso ou item deserto) foi classificado com probabilidade “média” apesar de os itens P, M e G terem fracassado na licitação anterior (ETP, item 2.2.1.2). Recomenda-se reavaliar a matriz, registrar medida preventiva específica (revisão da estimativa, do descritivo e da forma de participação) e definir o responsável pelas ações hoje atribuídas ao fiscal técnico.

3.5. TERMO DE REFERÊNCIA - art. 6º, XXIII e art. 40, §1º da Lei 14.133/2021; arts. 57 a 63 do Dec. Mun. 77/2023



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

A “declaração” de fl. 25 indica que foi **UTILIZADA INTEGRALMENTE** a minuta denominada “TR COMPRAS – NLLC” disponibilizada pela Procuradoria Geral do Município.

De qualquer modo, entendo ser relevante tecer alguns comentários relacionados a aspectos importantes para a legalidade e efetividade do processo de licitação, conforme abaixo.

3.5.1.REGISTRO DE PREÇOS - art. 82, § 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 274 do Dec. Mun. nº 77/2023

O item 1.2 do Termo de Referência apontou o uso do SRP, justificando no item 1.3.1 que *“Considerando a natureza do objeto, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado, nos termos do art. 274, inciso IV do Dec.Mun. 77/2023”*.

De se ressaltar que a constatação da vantajosidade da adoção do SRP e a legalidade do enquadramento nas hipóteses indicadas é responsabilidade da Secretaria interessada e do servidor ou equipe designada para o planejamento da contratação e, somente quando atendidos tais parâmetros deve-se utilizar o mecanismo.

No caso concreto, o item 1.3.1 do TR limita-se a reproduzir a hipótese do art. 274, IV, do Decreto Municipal (impossibilidade de definir previamente o quantitativo), ao passo que o ETP e a memória de cálculo (fls. 18-19 e 43-44) dimensionaram o quantitativo com base no consumo médio mensal, o que indica demanda mensurável, ainda que variável ao longo da vigência. Recomenda-se, portanto, que a justificativa seja ajustada à hipótese do art. 274 do Decreto Municipal efetivamente aderente ao caso (por exemplo, entregas parceladas e consumo variável) e que se demonstre a vantajosidade do SRP frente à contratação por quantitativo certo, considerando o valor estimado da contratação (R\$ 58.592,61).

3.5.2.REGRAS DE BENEFÍCIO PARA ME E EPP - Lei Complementar Federal nº 123/2006

No item 8.1 (regras de benefício para MPE's) constante no Capítulo 8 do ETP (Requisitos da Contratação), consta que a Secretaria interessada justificou o afastamento das regras dos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006, nos seguintes termos:

8.1.1.2.1 A escolha pela ampla concorrência encontra fundamento na necessidade de ampliar a competitividade do procedimento licitatório, possibilitando a participação de todas as empresas interessadas, independentemente de seu enquadramento empresarial, o que tende a proporcionar maior disputa, maior número de propostas e melhores condições comerciais para a Administração. Além disso, evita a fragmentação da demanda, preserva a economia de escala e contribui para maior eficiência na gestão contratual e na continuidade do fornecimento.

8.1.1.3. Ressalta-se que o Município, em todas as licitações anteriores para aquisição de fraldas e correlatos, adotou a ampla concorrência, obtendo resultados satisfatórios quanto à competitividade, economicidade e regularidade do abastecimento. Verifica-se, ainda, que essa prática também é adotada por diversos municípios da região Oeste do Paraná para contratações dessa natureza, especialmente quando o volume contratado e a necessidade de fornecimento regular justificam a manutenção da disputa ampla.

8.1.1.4 Destaca-se, por fim, que a não adoção de lotes exclusivos ou cotas reservadas não impede a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

permanecendo aplicáveis os demais benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, como o tratamento diferenciado em caso de empate ficto e a regularização fiscal e trabalhista, quando cabíveis.

No mais, em relação ao disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006, que tratam da preferência de contratação de micro e pequenas empresas como critério de desempate em relação às empresas de outros portes, verifica-se que o edital observou tal benefício nos itens 6.20 e seguintes.

Contudo, cumpre observar que o art. 48, I, da LC nº 123/2006 estabelece que a Administração **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, e que o afastamento dessa regra somente é admitido nas hipóteses do art. 49 (entre elas, a inexistência de ao menos 3 fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do edital, ou o tratamento diferenciado não ser vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto), o que exige justificativa concreta e documentada. No caso, todos os itens têm valor estimado inferior a R\$ 80.000,00 (o maior, o item 5, é de R\$ 40.161,03), de modo que, em princípio, a participação deveria ser exclusiva.

As razões apresentadas no ETP (itens 8.1.1.2.1 a 8.1.1.4, fl. 14) são genéricas – ampliação da competitividade, economia de escala, “evitar a fragmentação da demanda” (argumento incompatível com o julgamento por item adotado), prática de licitações anteriores do Município e de outros municípios da região – e não demonstram, em concreto, a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 49; a mera reiteração de prática anterior não afasta norma cogente. Ademais, o ETP registra fracasso de itens no pregão anterior (item 2.2.1.2), circunstância que não foi ponderada na escolha.

Assim, **RECOMENDA-SE** que a equipe de planejamento (i) reavalie a decisão, adotando a participação exclusiva de ME/EPP/MEI nos itens 1 a 5 (art. 48, I, da LC nº 123/2006), ou (ii) complemente a justificativa com elementos objetivos (por exemplo, levantamento de fornecedores ME/EPP sediados local ou regionalmente, histórico de participação e de preços em certames anteriores ou demonstração de desvantagem econômica), indicando expressamente o inciso do art. 49 aplicável e submetendo-a à autoridade competente. Adotada a exclusividade, deverão ser ajustados o preâmbulo e o item 3.5 do edital (“ampla concorrência”), bem como as regras do edital sobre tratamento favorecido.

3.5.3.CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE – art. 144 do Dec. Mun. nº 77/2023

No presente caso, verifica-se que o item 8.2 do ETP (fl. 14) aponta requisitos de sustentabilidade a serem exigidos na presente contratação.

De forma geral, os requisitos são pertinentes; contudo, alguns parecem ter sido reproduzidos de modelos de outras contratações e não guardam aderência com fraldas e lenços umedecidos, a exemplo da diretiva RoHS (item 7.5.1.3 do ETP), voltada a equipamentos eletroeletrônicos; do gerenciamento de resíduos de medicamentos conforme a RDC Anvisa nº 222/2018 (item 8.2.1.4); e da exigência de que os bens sejam constituídos de material “reciclado, atóxico, biodegradável” conforme as ABNT NBR 15448-1 e 15448-2 (itens 7.5.1.1 e 8.2.1.1), normas que, segundo se verifica, tratam de embalagens plásticas degradáveis. Recomenda-se que a equipe técnica revise a lista, mantendo apenas critérios objetivos, verificáveis e proporcionais ao objeto, a fim de evitar exigências inexequíveis ou restritivas da competitividade e controvérsias na fase de aceitação das propostas.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

3.5.4. EXIGÊNCIA DE AMOSTRA, EXAME DE CONFORMIDADE OU PROVA DE CONCEITO - art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 38, IV, “c” e “d”, do Dec. Mun. nº 77/2023

O Termo de Referência apontou, no item 5.5 a exigência de catálogo e/ou bula e/ou ficha técnica e laudos do item ofertado.

Contudo, caso constatado que “o catálogo e/ou bula e/ou ficha técnica não for suficiente para verificação da descrição do produto, será solicitada a amostra que terá data, local e horário de sua realização divulgada por mensagem no sistema, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais fornecedores interessados” (vide item 5.5.1.2 do TR).

Neste mesmo sentido, constata-se que o item 8.5.1 do ETP (fl. 14) condicionou a necessidade de apresentação da amostra “nas situações em que o catálogo ou ficha técnica não for suficiente para verificação da descrição do produto [...]”.

Extraí-se dos autos que o TR e o Edital estabelecem que os licitantes deverão apresentar, juntamente com a proposta inicial, catálogo/ficha técnica, laudo de absorção com identificação de lote emitido há menos de 12 meses (itens 1 a 4) e laudo microbiológico (todos os itens).

Note-se, ainda, que a própria documentação é contraditória quanto ao momento de apresentação: o item 5.5.1 do TR (fl. 30) prevê que o licitante provisoriamente vencedor será convocado, na fase de aceitabilidade, para apresentar catálogo/ficha técnica e laudos, enquanto o item 9.1.2 do TR (fl. 38) e o item 5.2 do edital (fl. 54) exigem sua apresentação “juntamente com a proposta”; como o item 17.12 do edital determina que prevaleça o edital em caso de divergência, seria mantida a exigência mais gravosa, imposta a todos os licitantes.

Ocorre que a exigência de apresentação de laudos técnicos complexos emitidos por laboratórios credenciados, já no momento do envio eletrônico da proposta preliminar (antes da disputa de lances), impõe custos e encargos desproporcionais a todos os interessados em participar da licitação. O rito legal do pregão e a consolidada jurisprudência do TCU vedam exigências onerosas ou documentações probatórias exaustivas na fase de propostas, permitindo sua cobrança apenas e tão somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, após a fase de negociação de lances, sob pena de esvaziar a competitividade.

Deste modo, **recomenda-se retificar os documentos de modo a estabelecer, com clareza, que os laudos microbiológicos, de absorção e fichas técnicas serão exigidos exclusivamente do licitante provisoriamente arrematante na fase de aceitabilidade da proposta.** A correção deve alcançar, no mínimo, o item 9.1.2 do TR, o item 5.2 do edital e o item 5.5.1 do TR, de modo a compatibilizá-los, em consonância com o art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021 (amostra exigível, mediante justificativa, na fase de julgamento, do licitante provisoriamente vencedor).

Ademais, verificou-se que no item 5.5.7.1 do TR (fl. 31) constou expressamente como critério de aceitação de amostras: “Na avaliação das **fraldas geriátricas** serão verificados, no mínimo, os seguintes aspectos [...]”, quando o objeto do certame é restrito a **fraldas infantis e lençóis umedecidos**.

A utilização mecânica de modelos (“copia e cola”) de processos anteriores sem a devida depuração textual gera contradições no processo. Caso um fornecedor tenha amostra recusada com base no item 5.5.7.1



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

do TR, eventual recurso apontará a inexistência de parâmetros objetivos para fraldas infantis na referida cláusula, gerando vulnerabilidade jurídica em favor do licitante faltoso.

Diante do exposto, **recomenda-se a retificação do referido item para substituir a expressão “fraldas geriátricas” por “fraldas infantis”, ajustando os critérios de teste.**

Recomendam-se, ademais, os seguintes ajustes nas cláusulas de amostra e de laudos:

(a) o item 5.5.1.1 do TR (fl. 31) faculta à Administração solicitar “laudos complementares, tais como dermatológico, de irritabilidade cutânea ou outros que comprovem as características declaradas pelo fabricante”, cláusula aberta que afronta o julgamento objetivo e a previsibilidade para os licitantes, devendo-se especificar taxativamente os laudos exigidos ou suprimir a expressão “ou outros”;

(b) o item 9.1.2.1.1.3 do TR e o item 5.2.2.3 do edital exigem que o laudo de absorção identifique “o produto e o lote”, ao passo que o item 5.5.1.1.2 do TR admite a identificação por “marca, modelo, linha ou família de produtos”, devendo-se harmonizar;

(c) o TR não fixa parâmetros objetivos mínimos de aceitação para os resultados dos laudos e da amostra (por exemplo, valores mínimos de absorção, limites microbiológicos e normas ou métodos de ensaio de referência), o que dificulta a desclassificação motivada e expõe o certame a recursos, sugerindo-se que a área técnica os defina; e

(d) o item 5.5.10 do TR (marcas reprovadas “não serão novamente aceitas, mesmo que sejam entregues por outro fornecedor”) deve ser limitado a este certame e condicionado a laudo motivado, sob pena de restrição indevida à competição.

3.5.5.ROTINA/CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

A fixação de regras para a execução do objeto é indispensável à verificação da obtenção dos resultados pretendidos, sendo que a apresentação de quadro de ROTINA ou CRONOGRAMA de execução, contribui para que o acompanhamento da execução contratual seja realizado com eficiência, e também para que haja eficácia no atingimento do objetivo inicialmente planejado.

No presente caso, verifica-se que a ROTINA de execução do objeto foi indicada no CAPÍTULO 6 do Termo de Referência.

Recomenda-se, contudo, uniformizar prazos que aparecem com redações distintas no TR, na minuta de contrato e na requisição:

(a) prazo de entrega – “até 15 dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento” (item 6.2.1, fl. 33), “até 15 dias corridos após a solicitação a contar da efetivação do empenho” (item 6.3) e “15 dias corridos após emissão do empenho” (requisição, fl. 47);

(b) comunicação prévia de impossibilidade de entrega – 24 horas (item 5.11.8 do TR), 3 dias (item 6.8 do TR) e 5 dias (item 8.1.3 da minuta de contrato);

(c) prazo de substituição de bens rejeitados – 7 dias (item 6.9 do TR, fl. 35) e 5 dias (item 8.1.1.1, fl. 37); e



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

(d) o item 6.5 do TR cumula validade mínima de 12 meses “a contar da entrega” com a exigência de entrega de produtos com no mínimo 75% da validade, exigências que precisam ser conciliadas, de modo que a validade mínima aplicável seja única e clara.

3.5.6.SUBCONTRATAÇÃO - art. 58 do Dec. Mun. nº 77/2023

O Termo de Referência, no item 6.11 (fl. 35), não admitiu a subcontratação.

3.5.7.PRAZO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO - art. 40, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021

As regras relacionadas ao recebimento e aceitação do objeto, inclusive prazos de recebimento provisório e definitivo constam nos itens 8.1 e ss. do TR, da seguinte forma:

Recebimento provisório:

8.1.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, no ato da entrega, juntamente com a Nota fiscal, pelo responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

Recebimento definitivo:

8.1.1.2. Os bens serão recebidos definitivamente no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados do recebimento provisório. após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

Registre-se, ainda, que os itens 8.1.4 e 8.2.2 do TR preveem prazos reduzidos (recebimento definitivo em 5 dias úteis e pagamento na metade do prazo) para contratações cujo valor não ultrapasse o limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021; considerando o valor de cada item/contrato, a Secretaria deverá esclarecer se tais prazos serão aplicados e como serão aferidos, evitando dúvida na execução.

3.5.8.PRAZO DE PAGAMENTO - arts. 141 a 146 da Lei nº 14.133/2021; art. 58, VII, Dec. Mun. nº 77/2023

No presente caso, o item 8.2 e ss. trata de regras de liquidação e pagamento, havendo expressa indicação do prazo de pagamento no item 8.2.1:

8.2.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias. prorrogável por igual período mediante justificativa, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura. através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

3.5.9.QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - art. 69 da Lei nº 14.133/2021

No caso em tela, para fins de habilitação econômico-financeira, o Capítulo 9 do TR indicou que:

9.5. Qualificação econômico-financeira



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

9.5.1. Não será exigida documentação de habilitação relacionada à qualificação econômico financeira:

9.5.1.1. Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira destina-se a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, estabelecendo, ainda, que tal comprovação, quando exigida, deve ocorrer de forma objetiva, mediante coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

9.5.1.2. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a norma não impõe a obrigatoriedade de exigência de qualificação econômico-financeira em todos os certames, mas condiciona, isto sim, que eventual exigência seja motivada e tecnicamente justificada, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

9.5.1.3. Considerando as características do objeto, notadamente sua baixa complexidade, ausência de riscos relevantes quanto à execução contratual e a natureza do fornecimento, entendeu-se que a exigência desses documentos de habilitação não se mostraria necessária nem proporcional, podendo, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame. Ademais a Administração deve adotar postura compatível com o princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, evitando a inclusão de exigências que não agreguem segurança efetiva à contratação.

9.5.1.4. Diante disso, reafirma-se que a não exigência de qualificação econômico-financeira, no presente caso, constitui decisão técnica discricionária, devidamente alinhada à legislação vigente e aos princípios que regem as contratações públicas

Embora a Lei nº 14.133/2021 não imponha a obrigatoriedade de exigência de qualificação econômico-financeira para toda e qualquer contratação, recomenda-se que a Equipe de Planejamento avalie expressamente os riscos decorrentes da eventual contratação de empresa sem capacidade financeira mínima comprovada, justificando a dispensa de requisitos econômico-financeiros ou promovendo a inclusão de exigências proporcionais ao porte da contratação.

Não obstante a natureza discricionária e a justificativa apresentada pela equipe de planejamento, ausência de qualquer exigência de qualificação econômico-financeira, ainda que a mais simples (certidão negativa de falência ou recuperação judicial, art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021), pode fragilizar a futura execução contratual e a segurança jurídica da Ata de Registro de Preços perante eventuais fiscalizações dos Tribunais de Contas.

Desta forma, **RECOMENDA-SE, por cautela administrativa, que a autoridade competente avalie a conveniência de exigir, ao menos, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial**, sem prejuízo de dar prosseguimento ao feito sob a responsabilidade motivada da pasta técnica. Acolhida a recomendação, a exigência deverá ser incluída no item 9.5 do TR e no item 8.4 do edital (fl. 60), com a correspondente alteração da justificativa constante do TR (itens 9.5.1.1 a 9.5.1.4).

3.5.10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - art. 67 da Lei nº 14.133/2021

No caso concreto, tema foi tratado no TR, como se pode verificar nos itens 9.6 e ss. (fl. 40.).



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

Recomenda-se, contudo, que a equipe técnica reavalie as exigências dos itens 9.6.1 e 9.6.2 do TR (fl. 40) e 8.5.1 e 8.5.2 do edital (fl. 60), pois elas reproduzem, com fundamento na Lei nº 6.360/1976, na Lei nº 5.991/1973 e na Portaria nº 3.765/1998, requisitos típicos da aquisição de medicamentos e correlatos, sem distinguir fabricante, distribuidor e revendedor nem as categorias dos produtos (fraldas descartáveis e lenços umedecidos, estes usualmente enquadrados como produtos de higiene pessoal/cosméticos).

Deve-se confirmar, junto à área técnica e à vigilância sanitária, quais documentos são efetivamente exigíveis para cada categoria (autorização de funcionamento, licença sanitária, notificação ou registro do produto e certificações compulsórias, se houver), evitando tanto a omissão de exigência necessária quanto a exigência de documento inexistente para a categoria, o que restringiria indevidamente a competição.

3.5.11. VISTORIA - art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021

Analisando o TR apresentado, verifica-se que não consta exigência de sua realização.

3.5.12. GARANTIA DA EXECUÇÃO - art. 96 e ss. da Lei nº 14.133/2021

No presente processo licitatório, optou-se, no item 9.9 do TR, pela não exigência de apresentação de garantia da execução.

3.5.13. DESIGNAÇÃO DE FISCAIS

A indicação nominal dos fiscais e gestores do Processo Licitatório nº 208/2026 consta detalhado no TR da seguinte forma (fl. 35):

7.5.2.1. Ficam designados:

7.5.2.1.1. Como gestor de contratos a servidora Roselaine Feiden, ocupante do cargo Assistente administrativo. Como suplente, Eloisa Marli Knob Weber, ocupante do cargo de Diretora Geral da Secretaria Municipal de Saúde.

7.5.2.1.2. Como fiscal administrativo a servidora Agnes Vanice Wallow, ocupante do cargo de Assistente Administrativo. Como suplente, a servidora Adriana Bortolini, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

7.5.2.1.3. Como fiscal de execução o servidor Cristiane Luiza Kessel, ocupante do cargo de Assistente Administrativo. Como suplente, a servidora Carla Rejane Feyh Onyszko, ocupante do cargo de Farmacêutica

Recomenda-se: (a) avaliar a designação de fiscal técnico – o item 7.5.1 do TR prevê fiscais técnico, administrativo e setoriais conforme a complexidade do objeto e os Riscos 6 e 7 da análise de riscos lhe atribuem ações, mas nenhum foi nomeado, e o ETP (item 2.2.6.3) registra que na contratação anterior também não houve fiscal técnico; dada a natureza técnica da análise de laudos e amostras, sugere-se designar servidor da área farmacêutica ou justificar a desnecessidade;

(b) corrigir a concordância no item 7.5.2.1.3 (“o servidor Cristiane Luiza Kessel”);

(c) observar, quanto à suplência da gestão do contrato, que recai sobre a Diretora Geral da Secretaria de Saúde, o disposto nas observações finais deste parecer sobre a preferência por servidores do quadro permanente (arts. 15 e 17 do Dec. Mun. nº 77/2023); e (d) formalizar as designações por ato próprio antes da assinatura do contrato, e não apenas no TR.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

3.6. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS - art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e art. 280 do Dec. Mun. nº 77/2023

No processo em análise, foi realizada estimativa prévia de preços, conforme consta no Capítulo 9 do ETP (fls. 19-20).

Além disso, o “mapa de preços” e a certidão de orçamentação foram juntados, respectivamente, nas fls. 42 e 45-46 do processo.

O valor estimado para a contratação é de R\$ 58.592,61, o qual foi obtido através de uma média ponderada das consultas realizadas, conforme indicado no item 9.4.1 do ETP (fl.20).

Não obstante a afirmação de que o preço foi obtido através da média ponderada, a Certidão de Orçamentação (fl. 46) e o “mapa de preços” (fl. 42) registram a aplicação de Média Aritmética Simples. Assim, a divergência conceitual no processo induz a erro sobre a higidez estatística do valor estimado.

Diante do exposto, **recomenda-se a revisão da redação do subitem 9.4.1 do ETP para consignar expressamente a média efetivamente utilizada.**

Recomenda-se, ademais:

- a) compatibilizar a certidão de orçamentação (fls. 45-46), que assinala o art. 79, I, do Decreto Municipal (custos unitários menores ou iguais à mediana do painel de preços) e o item 9.3.1 do ETP, que também faz referência à mediana, com o método efetivamente descrito à fl. 46 (média aritmética de todas as fontes);
- b) registrar nos autos o critério objetivo utilizado para o expurgo dos valores considerados “discrepantes” (mapa de preços, fl. 42: “todos os valores expurgados estavam maiores”), pois o descarte de valores apenas em um sentido, sem critério matemático ou justificativa, pode subestimar o valor de referência e ampliar o risco de fracasso, relevante diante do fracasso do certame anterior por elevação de preços (ETP, item 2.2.1.2), sendo recomendável registrar no ETP o comparativo entre o valor estimado naquele certame e o atual;
- c) juntar aos autos, em formato digital, os documentos que suportam cada fonte (extratos do painel/BPS, atas e contratos de outros entes, notas fiscais, capturas de tela com data e hora), pois o checklist de fl. 50 (item H) registra “ok” sem indicação de folhas, e o mapa de preços apresenta apenas os valores consolidados;
- d) verificar a equivalência das referências de varejo listadas na certidão (fl. 45) com o descritivo do TR – como a fralda de marca específica de personagem, em pacote de 36 unidades (item 1), e a “toalha umedecida” de 100 unidades (item 5) – e justificar o uso de sítios de varejo (art. 23, § 1º, III, da Lei nº 14.133/2021), preferindo, sempre que possível, fontes públicas; e harmonizar com o item 9.3.3 do ETP (fls. 19-20), que indica como fonte o portal de transparência do Estado;
- e) conferir a data-base do reajuste: a minuta de contrato (item 6.2.1, fl. 77) fixa como data do orçamento estimado 15/09/2026 (data da certidão), enquanto a pesquisa foi realizada de 23/08 a 01/09/2026 (fl. 42), devendo a data-base corresponder à data do orçamento estimado (arts. 25, § 7º, e 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

3.7. INSTRUMENTOS DE GOVERNANÇA NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Na legislação que regulamenta as licitações, o planejamento é tratado não apenas como uma fase burocrática, mas como um princípio fundamental para garantir a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

3.7.1. REQUISIÇÃO DE COMPRAS

O Ordenador de Despesas autorizou a contratação, conforme assinatura constante na Requisição n.º 1996/2026 (fls. 47-49).

3.7.2. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

No que se refere ao **Plano de Contratações Anual**, o item 4.1 do ETP (fl. 7) indica que a contratação está prevista no PCA, sendo classificada com grau de prioridade alto.

3.7.3. PLANO PLURIANUAL, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Os itens seguintes do ETP trazem informações relacionadas ao Plano Plurianual 2026-2029 (Lei Municipal n.º 5.642/2025), mencionando o Programa 55 (SAÚDE: CUIDADO COM A VIDA COM OLHAR PARA O FUTURO) e a Ação 2051 - (Manutenção e qualificação da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.). Também são mencionadas regras do referido programa e ação constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 5.643/2025) e na Lei Orçamentária Anual (Lei n.º 5.651/2025).

3.7.4. PLANOS MUNICIPAIS

Por fim, no que se refere a eventuais **Planos Municipais** ou políticas públicas a que se vincule a contratação, verifica-se que o ETP não mencionou qualquer outra legislação relacionada.

3.8. MINUTA DE EDITAL

O artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, mencionando que este deve *“conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”*

Ademais, o § 1.º do referido artigo autoriza a adoção de minutas padronizadas de edital, desde que a natureza do objeto assim o permitir.

No presente caso, verifica-se que, conforme indicado no Memorando n.º 11819/2026, foi adotado integralmente o modelo elaborado pela Procuradoria Geral do Município, não constando destaques que possam indicar alterações.

Quanto ao **PREÂMBULO (capa do edital)**, a recomendação é de que conste do mesmo as informações relevantes aos concorrentes, tais como: IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE, OBJETO, VALOR, DATA DA SESSÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO, MODO DE DISPUTA, REGRAS DE BENEFÍCIO MPE.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

3.8.1.MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA

No caso em tela, o edital indicou a utilização do “Portal de Compras do Governo Federal — COMPRAS.GOV.BR - <https://www.gov.br/compras/pt-br/>”. A escolha do Pregão Eletrônico via Compras.gov.br está formalmente correta e alinhada com as melhores práticas de transparência da Lei nº 14.133/2021.

3.8.2.CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No presente caso, a minuta de edital aponta como critério de julgamento o menor preço POR ITEM. Esta escolha está intrinsecamente ligada à classificação do objeto como “bem comum”, onde se pressupõe que o mercado oferece um padrão de desempenho que pode ser definido apenas por especificações técnicas no edital.

Assim, consideradas as peculiaridades acima indicadas, o critério de julgamento estabelecido é adequado para o objeto.

3.8.3.MODO DE DISPUTA - art. 56 da Lei nº 14.133/2021 e arts. 189 a 195 do Dec. Mun. nº 77/2023

A minuta de edital disponibilizada pela Procuradoria é parametrizada com as regras supra indicadas, sendo constatado que houve indicação do modo de disputa ABERTO, plenamente aplicável à espécie.

3.8.4.REGIME DE EXECUÇÃO ou FORMA DE FORNECIMENTO - art. 6º, XXVIII a XXXIV, da Lei nº 14.133/2021 e Capítulo IX do Dec. Mun. 77/2023

No presente caso, tratando-se de fornecimento de bens, verifica-se que foi indicado no preâmbulo do edital, o seguinte o fornecimento por demanda dos bens.

A indicação da referida forma de fornecimento decorre de expressa disposição contida no item 1.4.1 do TR.

Assim, considerada a natureza do objeto, entendo que a forma de fornecimento indicada é adequada para a presente contratação.

3.8.5.APONTAMENTO DE EVENTUAIS AJUSTES DE REDAÇÃO E INCONSISTÊNCIAS NAS MINUTAS DE EDITAL E DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Embora o Memorando informe a utilização integral dos modelos padronizados, na conferência das minutas foram identificadas as seguintes inconsistências que

- a) itens 3.8, 3.9 e 3.12 do edital (fl. 53): remetem aos itens 3.6.4, 3.6.2/3.6.3 e 3.6.8, que não correspondem às vedações de participação, situadas no item 3.7 (3.7.4, 3.7.2/3.7.3 e 3.7.8);
- c) itens 5.1.4 e 5.3.1 do edital (fls. 54-55): uniformizar as referências a quantidade “mínima” e “máxima” (vide análise dos quantitativos);
- d) item 12.3.2 do edital (fl. 63): remete aos arts. 28 e 29 do Decreto (federal) nº 11.462/2023, enquanto a ata (item 9) remete ao Decreto Municipal nº 77/2023; uniformizar com a norma municipal;



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

f) item 15.9 do edital (fl. 65): prevê a “imediata perda da garantia de proposta”, embora não seja exigida garantia de proposta (item 9.1);

g) item 17.14.2 do edital (fl. 67): o link do apêndice (ETP) termina em “/detalhar/1”, aparentando ser endereço genérico; confirmar SE direciona ao processo licitatório efetivamente publicado;

h) ata de registro de preços (fls. 70-74): o item 4.1 afirma que a vedação de adesão decorre de “justificativa apresentada nos estudos técnicos preliminares”, justificativa que não consta do ETP (fls. 6-20), devendo-se incluí-la ou ajustar a redação; os itens 5.7, 7.2.2, 7.2.4, 7.2.5, 8.6 e 9.2 trazem remissões quebradas (“item 0”); e o quadro do item 2.2 deverá refletir as quantidades mínimas e máximas conforme esclarecido pela Secretaria.

3.9. MINUTA DE CONTRATO

No presente caso, verifica-se que a Administração **utilizou o** modelo padronizado de minuta de termo de contrato, sem constarem destaques no documento e sem haver indicação expressa de qualquer alteração.

Entretanto, independentemente das disposições supra, tecemos abaixo algumas observações acerca da minuta de CONTRATO:

3.9.1.PRAZO DE VIGÊNCIA E POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

O objeto foi classificado como fornecimento contínuo, sendo que a Cláusula Segunda da minuta de contrato previu que o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021

Ademais, previu, ainda, que a prorrogação, em tal caso, é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

3.9.2.EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato é uma garantia constitucional, assegurada expressamente pelo art. 37, inciso XXI que menciona a obrigatoriedade de serem “*mantidas as condições efetivas da proposta*”.

A Lei nº 14.133/2021, em diversos dispositivos, regulamenta os mecanismos para garantir tal equilíbrio, reconhecendo que a equação contratual resulta da correspondência entre encargos assumidos e remuneração ajustada, mencionando:

- a **revisão** dos preços para os contratos em geral, conforme disposto no art. 124, inciso II, letra “d”;
- o **reajustamento** de preços para os contratos em geral, independente do prazo de sua duração, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, nos termos dos arts. 25, § 7º, e 92, § 3º;
- nas licitações de serviços contínuos, o **reajustamento em sentido estrito ou a repactuação**, conforme se trate de contrato sem regime de dedicação exclusiva ou com tal regime ou com predominância de mão de obra, nos termos do art. 6º, incisos LVIII e LIX, art. 25, § 8º, incisos I e II e art. 92, § 4º, incisos I e II, e art. 135; e



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

- a **atualização monetária** dos valores no caso de atraso no pagamento da obrigação pela administração, nos termos do art. 92, inciso V.

E, em relação aos demais institutos, considerando-se que o objeto da presente licitação é aquisição de fraldas infantis e lenços umedecidos, são relevantes as regras relacionadas ao reajuste, previsto no art. 25, § 7.º e art. 92, § 3.º da Lei de Licitações.

Na presente licitação, verifica-se que o objeto foi classificado como fornecimento contínuo de bens sendo que a minuta de contrato indica as regras aplicáveis na (item 6 da minuta), havendo adequação na redação apresentada no dispositivo.

3.9.3.PROGRAMA DE INTEGRIDADE - art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021

No presente caso, verifica-se que a minuta de contrato apresentou o texto padronizado para atendimento da Lei Municipal 5.311/2022, conforme consta no item 8.2 (fl. 79).

3.9.4.ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - arts. 124 a 136 da Lei nº 14.133/2021

Constata-se que a minuta apresentada contém o capítulo supra referido (Vide Cláusula Décima Quinta).

3.9.5.AJUSTES DE REDAÇÃO NA MINUTA DE CONTRATO

Na conferência da minuta de contrato (fls. 75-84) foram identificadas as seguintes inconsistências, que devem ser corrigidas antes da publicação:

a) numeração das cláusulas: o item 6 (equilíbrio econômico-financeiro, fl. 76) e o item 7 (obrigações do contratante, fl. 77) estão ambos intitulados “CLÁUSULA SÉTIMA”; corrigir a numeração/intitulação;

b) item 1.1 (fl. 75): a tabela do objeto utiliza a coluna “CATSER” (serviços), No TR consta CATMAT (materiais) ;

c) item 13.1 (fl. 82): indica que a despesa correrá à conta do “Orçamento Geral da União”; substituir por Orçamento do Município;

d) obrigações do contratado (fls. 78-79), se não fizerem parte do modelo padrão por não corresponderem ao objeto de licitação:

os itens 8.1.1 (manual do usuário e rede de assistência técnica autorizada), 8.1.9 (ocorrência “no local da execução”),

8.1.17 (alocação de empregados, equipamentos e ferramentas) e

8.1.19 (manutenção do local de execução) são próprios de serviços ou equipamentos e não de fraldas e lenços umedecidos, devendo ser adequados; o item 8.1.3 (comunicação com 5 dias de antecedência) deve ser compatibilizado com o TR (itens 5.11.8 e 6.8);



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

e) item 6.2.1 (fl. 77): conferir a data-base do reajuste 15/09/2026 que aparentemente diverge da data do orçamento estimado.

3.10. OBSERVAÇÕES FINAIS

3.10.1. Que as medidas de governança indicadas neste parecer sejam comunicadas à autoridade competente, visando a gradual implementação e aprimoramento do processo de contratação.

3.10.2. No que se refere à designação do Pregoeiro e Equipe de apoio, a respectiva Portaria deve constar do processo licitatório, atentando-se para o cumprimento dos arts. 7.º e 8.º da Lei 14133/2021 e arts. 2.º a 8.º do Dec. Mun. 77/2023. Recomenda-se, ainda, que seja indicado na “capa” do edital, quem é o pregoeiro e os membros da equipe de apoio que atuarão no referido processo.

3.10.3. No que se refere aos **atores que participarão da gestão e fiscalização contratual**, a autoridade responsável pela designação deverá promover gestão por competências, respeitadas as disposições dos arts. 7.º e 117 da Lei 14.133/2021, **recaindo tais designações, preferencialmente, em servidores do quadro permanente, exigindo-se justificativa para a designação de cargo em comissão**, respeitadas as demais regras previstas no Dec. Mun. 77/2023, em especial o disposto nos art. 15 e 17 do referido decreto.

3.10.4. Quanto às divulgações/publicações dos atos da licitação, é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação de extrato no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, sendo que a contagem do prazo para a sessão pública conta-se da última publicação.

3.10.5. Especificamente **em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a Secretaria interessada deverá avaliar a adequação ou não da divulgação do referido documento como anexo do edital**, consideradas as ponderações apresentadas pelo TCU no Acórdão n.º 2.273/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, julgado em 23 de outubro de 2024.

3.10.6. Os **documentos elaborados na fase preparatória que não integrarão o edital como anexo, devem ser disponibilizados no PCNP após a homologação do processo licitatório**, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

3.10.7. Que **se assegure a disponibilidade orçamentária e financeira dos recursos necessários à execução da parcela do objeto a ser realizada no presente exercício financeiro**, sendo o valor remanescente empenhado no próximo orçamento, no início do exercício subsequente, registrando-se tal alteração contratual por meio de apostilamento, na forma do art. 136, inciso IV da Lei 14.133/2021.

3.10.8. Em relação ao **Termo de Contrato e seus aditamentos, a divulgação no PNCP é condição indispensável à sua eficácia**, devendo ser realizada no prazo de 20 dias úteis, no caso de licitação e de 10 dias úteis no caso de contratação direta.

3.10.9. A Secretaria interessada deve se atentar para a necessidade de evitar direcionamentos ou restrições ao caráter competitivo do certame na descrição dos objetos licitados, acautelando-se para descrevê-los de forma genérica, possibilitando que produtos/serviços de diferentes fornecedores se adequem à previsão editalícia.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

3.10.10. Sendo o caso de utilização do Sistema de Registro de Preços, deverá ser incluído como anexo da Ata de Registro de Preços a lista de empresas que aceitaram cotar os bens/serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da classificação no certame, em respeito ao art. 285 do Decreto Municipal 77/2023. Tal anexo servirá para que, na hipótese de eventual e futura negociação de preços possa o ente público ter maior opção de contratação em caso de desacordo em sede de reequilíbrio econômico-financeiro.

3.10.11. Que se pondere acerca da utilização do Sistema de Registro de Preços em licitações destinadas à contratação de objetos classificados como contínuos, na forma das observações apresentadas no respectivo capítulo de análise.

3.10.12. Que se atente para a regra do art. 95 da Lei nº 14.133/2021 que menciona a obrigatoriedade de emissão de instrumento de contrato, salvo nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor ou de compras de entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

3.10.13. Que, após os ajustes indicados neste parecer, a Secretaria interessada e o Departamento de Gestão de Compras promovam a conferência final de coerência entre ETP, TR, mapa de preços, requisição de compras, edital, ata e contrato (valores, quantitativos, descritivos e prazos), juntando aos autos declaração da equipe de planejamento sobre as alterações realizadas.

3.10.14. Que as inconsistências identificadas nos modelos padronizados (remissões, numeração de cláusulas, referências a normas federais e a serviços) sejam encaminhadas aos órgãos responsáveis pela elaboração dos modelos, para atualização e para evitar sua reprodução em futuros processos.

3.10.15. No curso do procedimento, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4. CONCLUSÃO

Nos limites da análise jurídica, apresentam-se, resumidamente, as ponderações/recomendações deste órgão de assessoramento, a fim de que sejam avaliadas pela autoridade competente, conforme abaixo:

- **EXIGÊNCIA DE AMOSTRA, EXAME DE CONFORMIDADE OU PROVA DE CONCEITO**

Retificar os documentos de modo a estabelecer, com clareza, que os laudos microbiológicos, de absorção e fichas técnicas serão exigidos exclusivamente do licitante provisoriamente arrematante na fase de aceitabilidade da proposta.

Substituir expressão “fraldas geriátricas” por “fraldas infantis”, ajustando os critérios de teste.

Compatibilizar o item 5.5.1 e o item 9.1.2 do TR com o item 5.2 do edital; eliminar a cláusula aberta de “laudos complementares” (TR, item 5.5.1.1); harmonizar a identificação



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

do laudo (lote x família); definir critérios objetivos de aceitação; limitar o item 5.5.10 do TR a este certame; e depurar o TR e o ETP das referências a “fraldas geriátricas”, medicamentos e outros trechos alheios ao objeto.

- **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Avaliar a conveniência de exigir, ao menos, a certidão negativa de falência ou recuperação judicial.

- **ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS**

Revisar a redação do subitem 9.4.1 do ETP para consignar expressamente a média efetivamente utilizada.

Compatibilizar a certidão de orçamentação com o método aplicado; registrar o critério de expurgo de valores; juntar os documentos de suporte das fontes; verificar a equivalência das referências de varejo; e conferir a data-base do reajuste.

- **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Depurar o ETP dos trechos alheios ao objeto (itens 2.2.3.1, 7.1.1.2.4 e 8.2.1.4), esclarecer a análise da contratação anterior (itens 2.2.1 a 2.2.7), registrar o valor estimado e a causa do fracasso do certame anterior e corrigir a referência ao Memorando nº 7665/2025.

- **QUANTITATIVOS ESTIMADOS**

Conferir e corrigir as quantidades dos itens 2, 3 e 4 em relação à memória de cálculo (fls. 43-44), retificando ETP, TR, mapa de preços, requisição e demais documentos; corrigir a tabela de fl. 43 (item RN duplicado e total de 43.788 unidades); fundamentar o quantitativo do item 5 (lenço umedecido); esclarecer o significado das “requisições mínima e máxima” e recalcular o valor estimado, se for o caso.

- **REGRAS DE BENEFÍCIO PARA ME E EPP**

Adotar a participação exclusiva de ME/EPP/MEI nos itens 1 a 5 (art. 48, I, da LC nº 123/2006) ou complementar a justificativa do afastamento, indicando a hipótese do art. 49 e elementos concretos.

- **REGISTRO DE PREÇOS**

Ajustar a justificativa do item 1.3.1 do TR à hipótese do art. 274 do Decreto Municipal efetivamente aderente ao caso.

- **CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE**

Revisar os requisitos de sustentabilidade do ETP (itens 7.5 e 8.2), suprimindo os que não guardam pertinência com o objeto.

- **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Confirmar o regime sanitário aplicável a cada categoria de produto e adequar as exigências do item 9.6 do TR e do item 8.5 do edital.

- **MINUTAS DE EDITAL, DE ATA E DE CONTRATO**

Se entenderem pertinente corrigir as remissões, a numeração de cláusulas, as referências a normas federais e outros apontamentos.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

Após analisadas as recomendações deste parecer, com a revisão/retificação/justificação exigida ou, ainda, afastados motivadamente os questionamentos¹, estará autorizado o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta Procuradoria Jurídica. Ressalta-se que **a análise realizada se limita ao controle prévio de legalidade**, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo a revisão do conteúdo técnico dos documentos elaborados pelos setores demandantes e pela equipe de planejamento da contratação, que assumem integral responsabilidade pelas informações neles constantes.

Por fim, destaca-se que, caso a autoridade competente opte pelo prosseguimento do feito sem a realização das recomendações registradas neste parecer, deverá motivar expressamente, sob sua responsabilidade, as razões que fundamentam tal decisão, conforme o disposto no art. 20 da LINDB.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Marechal Cândido Rondon/PR, datado e assinado digitalmente.

**MARINES
ELGER**

Assinado de forma digital
por MARINES ELGER
Dados: 2026.09.29
14:43:09 -03'00'

Marinês Elger

Procuradora do Município
OAB/PR 69.704 Port.1.024/2016

¹ Consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), aplicada pelo Município por força do disposto na Lei Municipal n.º 4990/2017. Diz referido dispositivo: “**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; (...)”